



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM DE VETO Nº 028/2026, DE 30 DE MARÇO DE 2026**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,  
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS  
VEREADORAS.**

**RAZÕES DE VETO TOTAL**

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, e finda a análise jurídica e administrativa do autógrafo do **Projeto de Lei nº 053/2025, de 17 de fevereiro de 2025**, de iniciativa parlamentar, decidi por apor-lhe **VETO TOTAL**.

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 053/2025, originário de proposta do Poder Legislativo, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário desta Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do **Ofício nº 107/2026/SGL/CMBV**.

A proposição em comento possui a seguinte ementa: **“INSTITUI NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO A POLÍTICA ESTRATÉGICA DE CAPACITAÇÃO EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) DOS PROFESSORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Embora o projeto busque modernizar a prática pedagógica e promover o letramento digital dos educadores municipais frente às novas tecnologias, a análise técnica e jurídica demonstra que, apesar de seu relevante mérito educacional, a proposta padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa,





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

inconstitucionalidade material, por ausência de impacto financeiro e, sobretudo, revela-se **redundante e desnecessária** frente ao ordenamento jurídico vigente, em especial à **Lei Municipal nº 1.756/2016**, justificando-se o presente veto pelos fundamentos a seguir:

## **1 DA COMPETÊNCIA LEGAL PRÉ-EXISTENTE DA SMTI (LEI Nº 1.756/2016)**

A proposição em análise, ao instituir uma política de capacitação tecnológica para servidores (professores), desconsidera que tal atribuição já se encontra plenamente consolidada e em execução no âmbito do Poder Executivo, conforme estabelece a **Lei Municipal nº 1.756, de 20 de dezembro de 2016**, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Direta e Indireta da Prefeitura de Boa Vista.

Diferente do que sugere a proposta parlamentar, o treinamento em novas tecnologias, como a Inteligência Artificial, não carece de nova lei para ser implementado, uma vez que a **Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital (SMTI)** já detém o comando legal para tal fim. Vejamos:

### **1.1 Do Dever de Capacitação do Público Interno (Art. 30, inciso II)**

A Lei nº 1.756/2016 é cristalina ao determinar, em seu art. 30, II, que compete à SMTI:

Art. 30. A Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital tem como competências: II – **Desenvolver ações, programas e políticas públicas de inclusão social, no âmbito do Município de Boa Vista**, que tenham como fim o **acesso ao público interno da Prefeitura de Boa Vista** e a toda população **a meios, ferramentas, conteúdos e saberes, por meio das tecnologias da informação e da comunicação**, em especial através de





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

computadores conectados à rede mundial;

Sendo os professores da rede municipal integrantes do quadro funcional (público interno), a SMTI já possui a responsabilidade legal de prover-lhes o domínio de saberes tecnológicos atualizados.

## 1.2 Da Oferta de Cursos e Treinamentos (Art. 30, inciso V)

A referida norma municipal vai além e atribui à SMTI a função específica, vejamos:

Art. 30. A Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital tem como competências: XI - **Estimular a realização de pesquisa científica e tecnológica**

A inteligência artificial, como ferramenta de fronteira tecnológica, já se insere naturalmente no escopo de atuação da SMTI, que possui corpo técnico e estrutura para gerir tais avanços sem a necessidade de comandos legislativos externos que engessem a agenda administrativa.

## 1.3 Da Redundância e do Interesse Público:

A criação de leis que versam sobre competências já existentes gera o chamado "**ruído normativo**", criando obrigações redundantes que não inovam no ordenamento jurídico. Ao tentar detalhar cronogramas e critérios de seleção para capacitações que a SMTI já realiza ordinariamente, o projeto invade a esfera de gestão do Prefeito, ferindo a separação dos poderes e a autonomia administrativa.

Portanto, resta demonstrado que o Município de Boa Vista já dispõe de





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

aparato legal e administrativo suficiente (Lei nº 1.756/2016) para garantir a capacitação tecnológica de seus servidores, sendo a proposta ora vetada desnecessária e contrária ao princípio da eficiência administrativa.

## **2 DO VÍCIO FORMAL: INVASÃO DE COMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES**

A proposição em análise apresenta vício de iniciativa insanável, uma vez que usurpa a prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa e a atribuição de órgãos da administração pública municipal.

Ao analisar o texto do **Projeto de Lei nº 053/2025**, observa-se que o Poder Legislativo impõe obrigações diretas de gestão e define competências específicas às Secretarias Municipais (SMEC e SMTI), conforme se extrai dos seguintes trechos:

**Art. 3º** – São objetivos da Política Estratégica de Capacitação em Inteligência Artificial (IA): [...] I - **Oferecer formação continuada em IA para professores da educação básica, podendo ser promovida por meio da Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital (SMTI)**

**Art. 6º** – A Secretaria Municipal da Educação (SMEC), em conjunto com a Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital (SMTI), **estabelecerá a regulamentação necessária**, critérios de seleção e cronograma de atividades.

Tais dispositivos não se limitam a criar uma diretriz programática, mas determinam comandos operacionais específicos e estabelecem quais órgãos deverão coordenar, regulamentar e executar as ações, interferindo diretamente no planejamento e na distribuição interna de tarefas do Poder Executivo.

Segundo a **Lei Orgânica do Município de Boa Vista (LOMBV)**, em seu





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

art. **45, inciso IV**, é competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e as atribuições das Secretarias:

**Art. 45, LOMBV** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

**IV** - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;

Da mesma forma, o art. **62, inciso II e VII**, da referida Lei Orgânica, estabelece que compete ao Prefeito exercer a "direção superior da administração municipal".

Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:

II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que crie atribuições ou imponha obrigações a órgãos do Poder Executivo, visto que a gestão da máquina pública e a conveniência de novos procedimentos administrativos são decisões políticas e técnicas reservadas ao Chefe do Executivo, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE **INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE**. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma) (grifou-se)





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Portanto, ao pretender ditar que a **SMTI** deve promover a formação e que a **SMEC** deve estabelecer cronogramas e critérios de seleção, o Legislativo invade a esfera de gestão do Executivo, violando a autonomia administrativa e o princípio constitucional da separação dos poderes.

### 3 DO VÍCIO MATERIAL: AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Embora a proposição não contenha uma cláusula específica de dotação orçamentária no corpo do autógrafo, a criação de uma "Política Estratégica de Capacitação" que prevê a oferta de formação continuada, parcerias e termos de fomento e a estruturação de cronogramas de atividades, gera, inevitavelmente, despesa obrigatória ao Poder Executivo.

Tal omissão infringe a indispensável estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo **artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, que preceitua:

**Art. 113, ADCT** - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A omissão de tais dados infringe frontalmente a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), especificamente em seus artigos 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO

O PL em análise infringe, ademais, o **Artigo 84 da Lei Orgânica Municipal (LOMBV)**. A instituição de uma política que demanda a contratação de serviços de capacitação, consultorias técnicas e possível aquisição de licenças de software exige a demonstração prévia da disponibilidade de recursos, sob pena de inviabilizar o orçamento já planejado:

Art. 84 – São vedados:

II – O início de programas ou projetos **não incluídos no orçamento anual**; (grifou-se)

A Suprema Corte entende que:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. **O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587) (...)** (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) (grifou-se)

Portanto, ao impor ao Poder Executivo a **obrigação de ofertar capacitação profissional técnica e celebrar parcerias onerosas sem a devida compensação ou previsão orçamentária detalhada**, a proposta viola os princípios fundamentais de responsabilidade fiscal e planejamento orçamentário previstos tanto na legislação federal quanto na Lei Orgânica de Boa Vista.





“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o autógrafo do **Projeto de Lei nº 053/2025** encontra-se eivado de inconstitucionalidades de ordem formal e material, além de manifesta contrariedade ao interesse público e à técnica legislativa.

No mérito, a proposta interfere indevidamente na organização administrativa e na discricionariedade do Poder Executivo ao impor atribuições específicas às Secretarias Municipais de Educação (SMEC) e de Tecnologia e Inclusão Digital (SMTI), além de desrespeitar as regras imperativas de responsabilidade fiscal ao omitir a estimativa de impacto orçamentário-financeiro indispensável para a implementação de novas políticas de formação continuada e celebração de parcerias.

Ademais, a medida revela-se redundante frente ao robusto ordenamento jurídico já vigente no Município, em especial a **Lei Municipal nº 1.756/2016**, que estruturou a **SMTI** e já lhe conferiu a competência legal e o dever de capacitar o público interno da Prefeitura em ferramentas e saberes tecnológicos. Portanto, a rede municipal de ensino já possui amparo para a inclusão da Inteligência Artificial em suas práticas de forma técnica e planejada, sem gerar o engessamento operacional.

Diante da inconstitucionalidade e dos riscos orçamentários, apresento **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 053/2025**. Submeto a presente Mensagem à elevada apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores, reiterando meus protestos de estima e consideração a esta Casa.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2026.

**ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO**  
Prefeito de Boa Vista



**Procuradoria - Geral do Município**  
Gabinete da Procuradora Geral do Município



1

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 34049-PGM/PROCOLO/2026  
NUP 00000.9. 174872/2026

Ao Excelentíssimo Senhor  
**GENILSON COSTA E SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista  
Nesta/

**Assunto:** Encaminha Mensagens de Vetos total para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar as mensagens de vetos total abaixo relacionado para apreciação.

- MENSAGEM DE VETO Nº 025/2026, DE 30 DE MARÇO DE 2026.
- MENSAGEM DE VETO Nº 026/2026, DE 30 DE MARÇO DE 2026.
- MENSAGEM DE VETO Nº 027/2026, DE 30 DE MARÇO DE 2026.
- MENSAGEM DE VETO Nº 028/2026, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

<b>PROTOCOLO</b>
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: <u>12:06</u>
Do Dia: <u>31/03/26</u>
ASS: <u>Rosimeiry</u>

*Assinado eletronicamente*  
**Marcela Medeiros Queiroz Franco**  
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista  
OAB/RR 433

<b>PRESIDÊNCIA</b>
Recebido em: <u>31/03/20</u>
Às: <u>12:16</u> h.
Rubrica: <u>Rosimeiry</u>

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR  
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO  
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 31/03/2026 09:38:21

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalciudadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2894A183F



A SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV  
( ) ARQUIVA-SE  
( ) PARA ANÁLISE  
(x) PARA PROVIDÊNCIAS  
(x) PARA CONHECIMENTO  
EM... 31 / 03 / 26  
ÀS.....HORAS

*Michelle P. de Souza Loures*

Michelle P. de Souza Loures  
Chefe de Gabinete  
Presidência - CMBV

RECEBIDO  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA  
Em: 31 / 03 20 26  
Horário: 12 : 42  
*GL*